

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 438, DE 1º DE AGOSTO DE 2008**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 438, DE 2008
(Mensagem nº 582, de 2008-CN)

Dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANTÔNIO ROBERTO

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 582, de 1º de agosto de 2008, a Medida Provisória – MP nº 438, de 1º de agosto de 2008, que “dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras”.

O art. 1º da MP suspende a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS no caso de doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de

prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras, de outros biomas brasileiros, e (em outros países tropicais). Para efeito do benefício fiscal, a destinação da doação deve ser efetivada em até dois anos contados do mês seguinte ao de seu recebimento. As despesas vinculadas às referidas doações não poderão ser deduzidas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Conforme o art. 2º, a instituição financeira pública controlada pela União deverá manter registro que identifique o doador e segregar contabilmente, em contas específicas, os elementos que compõem as entradas de recursos, bem como os custos e as despesas relacionados ao recebimento e à destinação dos recursos.

O art. 3º estabelece que a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converter-se-á em alíquota zero após efetuada a destinação dos recursos. Se não ocorrer essa destinação em até dois anos contados do mês seguinte ao do recebimento da doação, a instituição financeira pública controlada pela União deverá recolher as contribuições não-pagas, acrescidas de juros e multa de mora.

De acordo com o art. 4º, a MP entra em vigor na data de sua publicação.

No prazo regimental, foram apresentadas 26 emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, "em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional". O § 1.º do art. 2.º da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, "no dia da publicação da Medida

Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato". Assim, a admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Por intermédio da Mensagem nº 582, de 1º de agosto de 2008, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 438, de 2008, aventando as razões para a sua adoção.

A MP atende aos pressupostos de relevância pela "necessidade de implementação de ações destinadas à prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras, com reflexo na melhoria do meio ambiente"; e de urgência pela "necessidade de redução das emissões de gás carbônico para a atmosfera decorrentes das áreas desmatadas na Amazônia brasileira, obtendo, assim, benefícios climáticos imediatos".

Assim, somos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Da análise da MP não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União – art. 24, inciso I –, e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República – art. 48, inciso I. Além disso, a MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Quanto às emendas, também não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação do mérito de todas elas.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 438, de 2008, bem como das emendas que lhe foram apresentadas.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise de adequação financeira e orçamentária da MP nº 438, de 2008, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. De acordo com o § 1º do seu art. 5º, “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2008 – Lei nº 11.541, de 2007 –, no art. 101, condiciona a aprovação de MP que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000.

A LRF, por sua vez, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, seja compatível com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e atenda a pelo menos uma de duas condições estabelecidas.

Uma dessas condições é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas tais medidas compensatórias.

De acordo com a Exposição de Motivos referida, estima-se

que a renúncia de receita decorrente da MP nº 438 seja, entre 2008 e 2010, R\$ 7 milhões para a Contribuição para o PIS/PASEP e R\$ 43 milhões para a COFINS, por ano.

Em 2008, a renúncia de receita será compensada por meio de Decreto de execução orçamentária, e, nos dois anos seguintes, será considerada quando da elaboração do projeto de Lei Orçamentária Anual.

Não vislumbramos, na MP, incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira. Tampouco verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar o mérito das emendas.

Dessa forma, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 340, de 2006, e das emendas.

DO MÉRITO

Diversos estudos apontam as graves consequências do aquecimento global sobre o meio ambiente. Todas as regiões sofrerão com o efeito estufa, umas mais que as outras, conforme a capacidade de adaptação de cada uma delas às mudanças climáticas. Na América Latina, por volta de 2050, poderá ocorrer a savanização da região oeste da floresta amazônica.

Nesse contexto, a ação do Brasil para a preservação do meio ambiente adquire relevo, uma vez que nossos biomas podem contribuir de forma significativa para contrabalançar o efeito estufa. Embora o governo brasileiro venha adotando medidas de combate ao desmatamento – um dos agravantes do problema do aquecimento global –, é preciso que toda a sociedade esteja envolvida na conservação do meio ambiente.

Lembrando o importante papel desempenhado pelas instituições financeiras na compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, conveniente e oportuno, então, conceder tratamento tributário favorecido às doações por elas recebidas e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável

das florestas brasileiras, de outros biomas brasileiros, e em outros países tropicais.

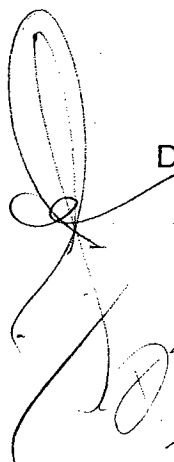
Passemos à análise das emendas à MP nº 438, de 2008. As emendas versam sobre os assuntos mais diversos. Das 26 emendas apresentadas, 14 não guardam pertinência com a matéria tratada na iniciativa. Optamos pela rejeição das emendas que tratam de assuntos muito específicos e estranhos ao objeto desta MP. Também optamos pela rejeição das outras 12 emendas, que alteram dispositivos da MP, por julgarmos que a redação original da MP já atende satisfatoriamente àquilo que se propõe: concessão de benefício fiscal, como mecanismo de que o Estado se pode valer para estimular a preservação do meio ambiente, em parceria com a iniciativa privada.

Em vista no exposto, voto pela aprovação da MP nº 438, de 2008, e pela rejeição das emendas.

DO VOTO

Portanto, o voto é pela admissibilidade da MP nº 438, de 2008, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e pela adequação orçamentária e financeira da MP e das emendas apresentadas. No mérito, o voto é pela aprovação da MP, e pela rejeição das emendas apresentadas.

Plenário, em de de 2008.

 Deputado ~~ANTÔNIO ROBERTO~~
Relator
REJECHAR

DESCRIÇÃO DAS EMENDAS APRESENTADAS

Nº	AUTOR	DISPOSITIVO ALTERADO	ALTERAÇÕES
1	Deputado DR. UBIALI	Art. 1º, <i>caput</i>	Estende o benefício fiscal às instituições financeiras públicas controladas pelos Estados ou pelos Municípios.
2	Deputado DR. UBIALI	Art. 1º, <i>caput</i>	Estende o benefício fiscal às instituições de educação ou de assistência social, que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos; e às instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.
3	Deputado ROBERTO MAGALHÃES	Art. 1º, § 1º	Reduz, de 2 anos para 1 ano, o prazo máximo para a destinação das doações objeto do benefício fiscal.
4	Deputado ARNALDO JARDIM	Art. 1º, <i>caput</i> , §§ 1º e 2º	Estende o benefício fiscal às doações destinadas a programas de remuneração por serviços ambientais; determina que as doações sejam alocadas, prioritariamente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal, e destinadas ao aproveitamento econômico racional e sustentável dos recursos florestais, ao controle e monitoramento das atividades florestais e desmatamentos, e à proteção ao meio ambiente e conservação dos recursos naturais; e restringe o benefício fiscal às doações destinadas a ações em florestas públicas brasileiras e outros biomas brasileiros.
5	Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	Art. 1º, <i>caput</i> , § 2º	Restringe o benefício fiscal às doações destinadas a ações em florestas públicas brasileiras e outros biomas brasileiros, em especial os parques nacionais e outras unidades de conservação.
6	Deputado ROBERTO MAGALHÃES	Art. 1º, § 2º	Restringe o benefício fiscal às doações destinadas a ações em florestas públicas brasileiras e outros biomas brasileiros.
7	Deputada LUCIANA GENRO	Art. 1º, § 2º	Determina que as doações objeto do benefício fiscal sejam destinadas à atividade-fim do IBAMA de combate ao desmatamento.
8	Deputado JOSÉ PAULO TOFFANO	Art. 1º, § 2º	Restringe o benefício fiscal às doações destinadas a ações em biomas brasileiros e nos países com os quais o Brasil partilhe biomas.

9	Deputado GERSON PERES	Art. 1º, § 2º	Determina que apenas 20% das doações objeto do benefício fiscal sejam destinadas a ações em outros biomas brasileiros; e restringe o benefício fiscal às doações destinadas a ações em florestas públicas brasileiras e outros biomas brasileiros.
10	Deputado ROBERTO MAGALHÃES	Inclui parágrafo no art. 1º	Estabelece prazo de 90 dias a contar da sanção da lei de conversão da MP para o governo informar as regras que regulamentarão as doações, os seus limites e o órgão que disciplinará e fiscalizará as instituições beneficiadas.
11	Deputado GERSON PERES	Adiciona artigo	Cria o Fundo Amazônia, destinado a captar as doações objeto do benefício fiscal, nos moldes do disposto no art. 1º do Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008.
12	Deputado OTÁVIO LEITE	Inclui parágrafo no art. 1º	Possibilita que as doações objeto do benefício fiscal sejam destinadas para a recuperação das Unidades de Conservação Ambiental em áreas urbanas.
13	Deputado MARCOS MONTES	Adiciona artigo	Inclui novamente o § 4º no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, ora revogado pela Lei nº 11.718, de 2008: voltaria a não integrar a base de cálculo da contribuição do empregador rural pessoa física a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, nas condições que estabelece.
14	Deputado PAULO PIAU	Adiciona artigo	Inclui novamente o § 4º no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, ora revogado pela Lei nº 11.718, de 2008.
15	Deputado ALFREDO KAEFER	Adiciona artigo	Inclui novamente o § 4º no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, ora revogado pela Lei nº 11.718, de 2008.
16	Deputado SANDRO MABEL	Adiciona artigo para modificar o inciso XIV do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004	Acaba com a alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de farinha de trigo destinada à fabricação de biscoitos e massas alimentícias.
17	Deputado SANDRO MABEL	Adiciona artigos para alterar as Leis nºs 9.718, de 1998, 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003	Exclui da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins as subvenções para Investimento e as doações feitas pelo Poder Público, obedecidas condicionalidades, e com efeitos retroativos à data de edição de cada uma das leis alteradas.
18	Deputado ROBERTO MAGALHÃES	Adiciona artigo para modificar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988	Substitui a expressão "alienação mental" por "transtorno mental incapacitante" para fins de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física.

19	Senador ARTHUR VIRGÍLIO	Adiciona artigo	Permite que os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de serviços públicos de saneamento básico sejam utilizados como créditos para efeito de apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.
20	Deputado SANDRO MABEL	Adiciona artigo	Determina a não-incidência do Imposto de Exportação sobre armas e munições, suas partes e acessórios, quando exportados para a América do Sul e para a América Central, inclusive Caribe.
21	Deputado SANDRO MABEL	Adiciona artigo	Confere natureza interpretativa, com eficácia <i>ex-nunc</i> e <i>ex-tunc</i> , ao art. 129 da Lei nº 11.196, de 2005: <i>"Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil."</i>
22	Deputado SANDRO MABEL	Adiciona artigo	Estabelece que o art. 129 da Lei nº 11.196, de 2005, por ter natureza interpretativa, aplica-se, inclusive a fatos geradores ocorridos anteriormente à data de sua publicação.
23	Deputado SANDRO MABEL	Adiciona artigo	Interpreta como sendo de cinco anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais referidas no art. 195 da Constituição Federal.
24	Deputado SANDRO MABEL	Adiciona artigos	Reabre, por 120 dias, o prazo para adesão ao Parcelamento Especial – PAES de débitos vencidos até 30 de junho de 2007; e, alternativamente, possibilita a liquidação em parcela única dos débitos do contribuinte, com descontos no valor das multas e dos juros, a depender do prazo para recolhimento dos valores devidos.
25	Deputado PAULO PIAU	Adiciona artigo	Isenta do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido os fundos garantidores de que participem cooperativas de crédito ou por elas constituídos.
26	Deputado NELSON MARQUEZELLI	Adiciona artigo	Estabelece regras para a propaganda de medicamentos de venda livre: as indicações terapêuticas devem constar da propaganda e estar em conformidade com o registro na Anvisa; as mensagens esclarecedoras ou retificadoras cabem exclusivamente à Anvisa; e as contra-indicações e reações-adversas devem constar em destaque, obrigatoriamente, na bula do medicamento.